PROCESSO Nº 2625832025-2 - e-processo nº 2025.000551447-9
ACÓRDÃO Nº 424/2026
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: JOSINALDO PEREIRA GUEDES
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA LUZIA
Autuante: ROBERTO BASTOS PAIVA
Relatora: CONS.ª SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL CARACTERIZADA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO. TRANSPORTE DE SALDO CREDOR EM VALOR SUPERIOR AO EXISTENTE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. FALTA DE REPERCUSSÃO NO RECOLHIMENTO MENSAL DO ICMS. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. O fato de o contribuinte operar com mercadorias sujeitas à substituição tributária (GLP) não afasta a presunção legal, porquanto a substituição tributária não se confunde com isenção, imunidade ou não incidência, e nada garante que as saídas omitidas tiveram o ICMS antecipado retido mediante o regime de substituição tributária, ressalvada ao contribuinte a prova em contrário, que não foi produzida nos autos.
- O transporte de saldo credor a maior para o mês subsequente, em montante superior ao efetivamente registrado no período anterior, configura utilização indevida de crédito fiscal. Nada obstante, em atenção ao princípio da verdade material, constata-se que o contribuinte não teve no período autuado apuração do ICMS pela sistemática de débitos e créditos efetivamente, já que toda a apuração se concentrou em operações sujeitas ao regime da substituição tributária, de forma que não há repercussão tributária no recolhimento do ICMS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005117/2025-83, lavrado em 20/11/2025, em desfavor da empresa **JOSINALDO PEREIRA GUEDES**, inscrição estadual nº **16.320.267-2**, acima qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R$ 132.182,62 (cento e trinta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos)**, sendo **R$ 75.532,92 (setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos)** de ICMS, por infringência ao artigo 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e **R$ 56.649,70 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos)**, a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, alíneas "f" da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, com fundamento no princípio da verdade material, excluo, por indevida, a importância de **R$ 418,81 (quatrocentos e dezoito reais e oitenta e um centavos)** de ICMS e a respectiva multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de outubro de 2026.

FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheira Relatora Suplente

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES (SUPLENTE), MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

PROCESSO Nº 2625832025-2 - e-processo nº 2025.000551447-9
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: JOSINALDO PEREIRA GUEDES
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA LUZIA
Autuante: ROBERTO BASTOS PAIVA
Relatora: CONS.ª SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL CARACTERIZADA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO. TRANSPORTE DE SALDO CREDOR EM VALOR SUPERIOR AO EXISTENTE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. FALTA DE REPERCUSSÃO NO RECOLHIMENTO MENSAL DO ICMS. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. O fato de o contribuinte operar com mercadorias sujeitas à substituição tributária (GLP) não afasta a presunção legal, porquanto a substituição tributária não se confunde com isenção, imunidade ou não incidência, e nada garante que as saídas omitidas tiveram o ICMS antecipado retido mediante o regime de substituição tributária, ressalvada ao contribuinte a prova em contrário, que não foi produzida nos autos.
- O transporte de saldo credor a maior para o mês subsequente, em montante superior ao efetivamente registrado no período anterior, configura utilização indevida de crédito fiscal. Nada obstante, em atenção ao princípio da verdade material, constata-se que o contribuinte não teve no período autuado apuração do ICMS pela sistemática de débitos e créditos efetivamente, já que toda a apuração se concentrou em operações sujeitas ao regime da substituição tributária, de forma que não há repercussão tributária no recolhimento do ICMS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005117/2025-83, lavrado em 20/11/2025, em desfavor da empresa JOSINALDO PEREIRA GUEDES, inscrição estadual nº **16.320.267-2**, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

> *0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.*
>
> *NOTA EXPLICATIVA: FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE ENTRADAS NA EFD.*
>
> *1209 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, ao utilizar indevidamente crédito fiscal a maior, haja vista ter promovido registro na EFD de saldo credor em montante maior que o apurado no mês anterior.*
>
> *NOTA EXPLICATIVA: TRANSPORTE DO SALDO CREDOR PARA O MÊS SEGUINTE, MAIOR QUE O REGISTRADO NO MÊS ANTERIOR.*

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de R$ 132.601,43, sendo R$ 75.772,24 de ICMS, por infringência ao artigo 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e art. 60, III, "h", c/c art. 72, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97 e R$ 56.829,19, a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, alíneas “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Cientificado da autuação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTe (Notificação nº 003878362025), em 30 de novembro de 2025, o autuado, tempestivamente, protocolou impugnação em 18 de dezembro de 2025, por intermédio de seus representantes processuais constituídos.

Conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que a julgadora fiscal CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ exarou sentença nas fls. 69/83, na qual decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

> *FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL*

CARACTERIZADA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO. TRANSPORTE DE SALDO CREDOR EM VALOR SUPERIOR AO EXISTENTE. ÔNUS DA PROVA NÃO SATISFEITO. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS.

- Deixar de lançar notas fiscais de aquisição na Escrituração Fiscal Digital (EFD) autoriza a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, nos termos do art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96 c/c art. 646, IV, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

- O fato de o contribuinte operar com mercadorias sujeitas à substituição tributária (GLP) não afasta a presunção legal, porquanto a substituição tributária não se confunde com isenção, imunidade ou não incidência, e nada garante que as saídas omitidas estavam igualmente submetidas ao regime de substituição tributária, ressalvada ao contribuinte a prova em contrário, que não foi produzida nos autos.

- O transporte de saldo credor a maior para o mês subsequente, em montante superior ao efetivamente registrado no período anterior, configura utilização indevida de crédito fiscal, conforme apurado pela fiscalização, na verificação da escrita fiscal. Legítima a exigência fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 17/07/2026 (fl. 100), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 14/08/2026 (fls. 101/107) no qual reforça os argumentos postos na instância prima, argumentando especialmente que:

a) Inconformada com a decisão monocrática que julgou procedente o lançamento tributário, a Autuada interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/2013, pugnando pela reforma da decisão recorrida e pela improcedência da acusação fiscal.

b) Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que a acusação de utilização indevida de crédito fiscal, decorrente do transporte de saldo credor em montante superior ao apurado no período anterior, não encontra respaldo na realidade de suas operações, porquanto exerce exclusivamente a atividade de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), mercadoria submetida, no período fiscalizado, ao regime de substituição tributária do ICMS e, posteriormente, à tributação monofásica instituída pela Lei Complementar nº 192/2022.

c) Alega que, em razão da sistemática de tributação aplicável às suas operações, o imposto incidente sobre as etapas subsequentes de circulação das mercadorias já teria sido recolhido antecipadamente, inexistindo débitos próprios de ICMS a serem compensados na conta gráfica do estabelecimento.

d) Nesse contexto, afirma que os valores identificados pela Fiscalização decorreram de mero equívoco na escrituração da EFD ICMS/IPI, consistente no registro de valores relativos ao ICMS-ST como créditos de ICMS normal, sem que tenha ocorrido efetivo

aproveitamento desses créditos para compensação de débitos tributários.

e) Argumenta que os valores indevidamente escriturados permaneceram acumulados na conta gráfica, sem repercussão na apuração de imposto a recolher ou prejuízo ao Erário Estadual. Defende, assim, que a irregularidade constatada possuiria natureza meramente formal, passível, quando muito, de enquadramento como descumprimento de obrigação acessória, não autorizando a exigência do imposto correspondente aos créditos registrados.

f) Acrescenta que a manutenção do lançamento implicaria cobrança tributária sem suporte material e enriquecimento sem causa do Estado, uma vez que o ICMS relativo às mercadorias comercializadas já teria sido recolhido nas etapas anteriores da cadeia de circulação. Invoca, em amparo à sua tese, o art. 142 do Código Tributário Nacional e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, sustentando a impossibilidade de exigir obrigação tributária principal em decorrência de simples escrituração de crédito fiscal não utilizado.

g) Insurge-se, ainda, contra os fundamentos da decisão singular, especialmente quanto ao entendimento de que a sujeição das operações ao regime de substituição tributária não afastaria, por si só, a exigência fiscal. Sustenta que os demonstrativos apresentados comprovariam a exclusividade de suas operações com GLP e a inexistência de débitos próprios de ICMS suscetíveis de compensação pelos créditos questionados.

h) Subsidiariamente, requer a realização de diligência fiscal, com fundamento no art. 59 da Lei nº 10.094/2013 e no art. 40 do Regimento Interno do CRF/PB, a fim de verificar a totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, a sistemática de tributação aplicável ao estabelecimento e a efetiva utilização, ou não, dos créditos fiscais registrados na escrituração.

i) Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento integral do Recurso Voluntário, com a consequente reforma da decisão monocrática e declaração de improcedência do auto de infração. Requer, alternativamente, a realização da diligência fiscal proposta, bem como a produção das provas admitidas em direito e a oportunidade de sustentação oral perante este Colegiado.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, remeti o processo à Assessoria Jurídica desta Casa, solicitando emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do lançamento, que emitiu o Parecer, juntado aos autos.

Eis o breve relato.

VOTO

Em julgamento nessa Egrégia Corte Fiscal o auto de infração que versa sobre acusações de FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) E 1209 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR), em face da empresa JOSINALDO PEREIRA GUEDES, já qualificada nos autos, em períodos fiscais dos exercícios de 2021 e 2022.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Em relação aos aspectos formais do auto de infração, devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação do sujeito passivo da obrigação tributária e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

DA PRELIMINAR DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Consta dos pedidos da Recorrente a realização de diligências. No tocante a presente demanda, rejeito-a por estarem ausentes às condições necessárias, de acordo com o § 2º do art. 59 e 61[1] da Lei nº 10.094/2013, que ensejam a sua realização.

Cumpre registrar que no presente processo entendo ser esta desnecessária frente aos elementos carreados aos autos, que são suficientes para alcançar as operações de entradas e saídas do contribuinte, pois são informações contidas na EFD e para formação do convencimento deste relator.

Portanto, indefiro o pedido de diligência pretendida.

0720 - DA FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO

[1] Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

(...)

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.

Art. 60. As diligências ordenadas pela autoridade julgadora serão realizadas pelo autuante e na ausência ou impossibilidade deste, por auditor fiscal designado.

Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.

Essa denúncia imposta no auto de infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis tem como fundamento legal o fato gerador presumido, nos termos delineados no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96, *"in verbis"*:

> ***Lei nº 6.379/96***
>
> *Art. 3º O imposto incide sobre: (...)*
>
> *§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes,* ***bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas*** *ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*
>
> ***Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.***
>
> *§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*
>
> *I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*
>
> *II -* ***a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas*** *ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.*
>
> ***Nova redação dada ao inciso II do § 8º do art. 3º pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 12.094/21 – DOE de 20.10.2021.***
>
> *II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.*

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída do art. 158, I do RICMS/PB, *in verbis*:

> ***Art. 158.*** *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Ao ser demonstrada a receita de origem não comprovada, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, "f", da Lei n° 6.379/96, nos seguintes termos:

> ***Art. 82**. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)*
>
> ***V - de 100% (cem por cento)** (...)*
>
> *Nova redação dada ao "caput" do inciso V do "caput" do art. 82 pela alínea "c" do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.*
>
> ***V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)***
>
> *f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; **(grifo nosso)***

A substituição tributária progressiva constitui sistemática de recolhimento antecipado do ICMS relativo às operações subsequentes, não se confundindo com os institutos da isenção, imunidade ou não incidência tributária. Desse modo, a circunstância de o contribuinte comercializar mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária não afasta, por si só, a aplicação da presunção legal prevista no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/1996, uma vez que tais operações conservam sua natureza tributável.

Assim, mesmo que o contribuinte operasse com 100% de suas mercadorias sujeitas ao regime da ST, as infrações elencadas pela fiscalização podem levar a conclusão de que houve vendas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS. O que se está a exigir não é o recolhimento do ICMS – ST do contribuinte na condição de substituído tributário, mas sim a carga tributária omitida em razão de aquisições de mercadorias, ainda que submetidas à substituição tributária, sem documentação fiscal.

Quando as saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária ocorrem sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, não é possível assegurar, por essa circunstância, que o ICMS devido tenha sido regularmente retido e recolhido nas etapas anteriores da cadeia de circulação.

Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST não recai exclusivamente sobre o remetente das mercadorias, uma vez que o art. 391, § 7º, II, do RICMS/PB prevê a equiparação do adquirente a substituto tributário nas hipóteses de aquisição de mercadorias sujeitas ao referido regime sem a retenção e o pagamento do imposto.

Esse entendimento vai ao encontro de precedentes do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba com o Acórdão nº 418/2024 do CRF-PB, de relatoria do Conselheiro Vinícius de Carvalho Leão Simões.

> *Acórdão nº 418/2024*
>
> *Relator: Cons.º Vinícius de Carvalho Leão Simões*

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- O fato de o contribuinte operar com mercadorias sujeitas à substituição tributária não afasta a presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, sendo reservada ao contribuinte a possibilidade de comprovar a inexistência de omissão de saídas pretéritas sem o pagamento do imposto no caso concreto.

- A lei nova deve ser aplicada aos fatos pretéritos em benefício do contribuinte, quando o seu texto prescreve penalidade menos severa. Assim, no caso concreto, a multa deverá ser ajustada por força das alterações promovidas pela Lei nº 12.788/23. (g.n.)

Dessarte, sendo a acusação de omissão de receita por presunção relativa, cabe ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção, diante da técnica de auditoria aplicada. Como a Recorrente não logrou contrapor com fatos as origens dos recursos, mantenho a acusação como procedente.

1209 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR)

A presente acusação decorre da constatação de que a Autuada teria transportado para períodos subsequentes saldos credores de ICMS em valores superiores àqueles registrados nos períodos imediatamente anteriores, configurando, segundo a Fiscalização, utilização indevida de crédito fiscal, com fundamento no art. 60, III, "h", c/c art. 72, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.

Como consequência foi proposta a multa prevista no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que exerce exclusivamente a atividade de comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), mercadoria submetida, no período fiscalizado, ao regime de substituição tributária do ICMS, razão pela qual não realiza regularmente apuração de ICMS próprio em sua conta gráfica.

Argumenta que os valores questionados decorreram de equívocos na escrituração da EFD ICMS/IPI, mediante registros indevidos de créditos fiscais que, todavia, não teriam sido utilizados para compensar débitos de ICMS, permanecendo acumulados na escrita fiscal sem produzir qualquer redução do imposto devido.

Defende, assim, que a irregularidade constatada possui natureza meramente escritural, sem repercussão tributária, não sendo legítima a exigência de ICMS correspondente aos valores indevidamente transportados.

Ao examinar a controvérsia, importa destacar que o lançamento tributário, enquanto atividade administrativa vinculada, deve observar os pressupostos estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, especialmente quanto à determinação da matéria tributável e ao cálculo do montante do tributo efetivamente devido.

Nesse contexto, a análise da infração não deve se limitar à constatação de divergências formais entre os saldos credores transportados na escrituração fiscal, sendo necessário examinar se a irregularidade produziu efetiva repercussão na apuração do imposto.

Com efeito, o princípio da verdade material, que orienta o processo administrativo tributário, impõe à autoridade julgadora a apreciação dos fatos efetivamente ocorridos, de modo que a exigência tributária corresponda à realidade das operações praticadas pelo sujeito passivo.

No caso em exame, merece especial consideração a circunstância de que a Recorrente desenvolve exclusivamente atividade de revenda de GLP, cujas operações estavam submetidas, no período fiscalizado, ao regime de substituição tributária, sistemática em que o imposto incidente sobre as operações subsequentes é recolhido antecipadamente pelo responsável tributário.

Em razão desse regime, as saídas regulares promovidas pela contribuinte não geram, em regra, débitos próprios de ICMS a serem confrontados com créditos fiscais na sistemática ordinária de apuração do imposto, isso porque o recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo à utilização de crédito fiscal pelo adquirente, por força do art. 391, §6º do RICMS/PB, *verbis*:

> ***Art. 391*** *do RICMS/PB [...]*
>
> *Nova redação dada ao § 6º do art. 391 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 41.562/21 - DOE de 28.08.2021.*
>
> *OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 41.562/21, ficam convalidados os procedimentos adotados com base na nova redação dada ao § 6º do art. 391 no período de 01.07.2021 até 28.08.2021.*
>
> ***§ 6º*** *O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo à utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V e VI.*

Dessa forma, a empresa não realiza regularmente apuração de ICMS normal, circunstância que assume relevância para a análise da efetiva utilização dos créditos fiscais questionados. A esse respeito a análise da escrituração fiscal do contribuinte não demonstra débitos do ICMS no período, que supostamente seriam reduzidos com a apropriação irregular de créditos.

Importa consignar que o transporte de saldo credor em montante superior ao regularmente apurado constitui irregularidade na escrituração fiscal. Entretanto, a existência dessa irregularidade não implica, necessariamente, que tenha ocorrido redução do imposto a recolher.

Para que se configure repercussão tributária decorrente da utilização indevida de crédito fiscal, é necessário que os valores irregularmente apropriados tenham sido

efetivamente empregados para reduzir débitos tributários, circunstância que não se confunde com o simples registro ou transporte de saldo credor na escrituração.

Dessarte, embora se reconheça a existência de inconsistências na escrituração fiscal digital EFD, não se identifica a repercussão tributária que justifique a exigência do ICMS correspondente aos valores transportados a maior para o contribuinte autuado.

A conclusão decorre da aplicação do princípio da verdade material, segundo o qual a apreciação da controvérsia deve considerar a efetiva situação tributária do estabelecimento, não sendo suficiente a constatação de irregularidade escritural para fundamentar cobrança de imposto, **cuja redução ou ausência de recolhimento não possa ser aferida pelos elementos contidos na escrituração fiscal do contribuinte.**

Ressalte-se que o reconhecimento da ausência de repercussão tributária para o contribuinte em questão não **significa conferir legitimidade aos registros fiscais incorretos**, **nem permite aplicar tal raciocínio para empresas que apurem o ICMS pelo do regime normal**, **tampouco afastar eventual responsabilidade pelo descumprimento de obrigações acessórias**, desde que observados os pressupostos legais e os procedimentos próprios para sua exigência.

Nesse sentido, a sujeição das operações ao regime de substituição tributária, embora não constitua, isoladamente, fundamento para afastar qualquer exigência de ICMS, revela-se determinante no caso concreto, diante da ausência de apuração regular do imposto próprio e da inexistência de demonstração de utilização dos créditos questionados.

Por conseguinte, entendo que a acusação fiscal não reúne os pressupostos materiais necessários à manutenção do crédito tributário, uma vez que o transporte de saldo credor a maior, nas circunstâncias examinadas, não produziu repercussão tributária.

Diante dessas considerações, em observância ao princípio da verdade material e ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, **dou provimento ao Recurso Voluntário, para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente a acusação de utilização indevida de crédito fiscal por transporte de saldo credor a maior, cancelando-se o crédito tributário correspondente.**

Feitas as justificativas acima, o crédito tributário fica constituído, conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Data inicial	Data final	ICMS AI	Multa AI	ICMS cancelado	Multa cancelada	ICMS devido	Multa devida
0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/03/2021	31/03/2021	17.903,02	13.427,27	0,00	0,00	17.903,02	13.427,27
0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE	01/02/2022	28/02/2022	15.100,73	11.325,55	0,00	0,00	15.100,73	11.325,55

28/10/2020)								
0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/06/2022	30/06/2022	23.150,51	17.362,88	0,00	0,00	23.150,51	17.362,88
0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/10/2022	31/10/2022	19.378,66	14.534,00	0,00	0,00	19.378,66	14.534,00
1209 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR)	01/02/2022	28/02/2022	214,20	160,65	214,20	160,65	0,00	0,00
1209 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR)	01/06/2022	30/06/2022	25,12	18,84	25,12	18,84	0,00	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			**75.772,24**	**56.829,19**	**239,32**	**179,49**	**75.532,92**	**56.649,70**

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005117/2025-83, lavrado em 20/11/2025, em desfavor da empresa **JOSINALDO PEREIRA GUEDES**, inscrição estadual nº **16.320.267-2**, acima qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R$ 132.182,62 (cento e trinta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos)**, sendo **R$ 75.532,92 (setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos)** de ICMS, por infringência ao artigo 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e **R$ 56.649,70 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos)**, a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, alíneas "f" da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, com fundamento no princípio da verdade material, excluo, por indevida, a importância de **R$ 418,81 (quatrocentos e dezoito reais e oitenta e um centavos)** de ICMS e a respectiva multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de outubro de 2026.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Suplente